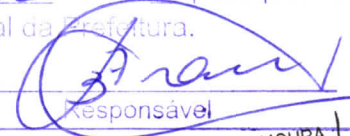


DECRETO Nº 346/2021

Certifico que em 21 de
09 de 2021 publiquei no
mural da Prefeitura.


responsável
SANDRA B. ARAÚJO MOURA
PROCURADORA GERAL
DECRETO 003/2021

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM
TOMADAS PARA CONTINGENCIAMENTO DA
PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE
CORONAVÍRUS (COVID19), NO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS – MG E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

A Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no inciso VI do Art. 96 da Lei Orgânica do Município de Conceição das Alagoas;

CONSIDERANDO que a microrregião do Triângulo Sul, de acordo com o Plano Minas Consciente progrediu para **ONDA VERDE;**

1

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS

Art. 1º - Determinar o uso **obrigatório** de máscaras faciais, em todo território municipal, podendo ser de fabricação caseira, que cubram boca e nariz, conforme as orientações do Ministério da Saúde, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, a todos os cidadãos que estiverem fora de seus domicílios, seja em ambiente aberto ou fechado, público ou privado como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com objetivo de dificultar a transmissão comunitária do Covid-19.


Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal

Art. 2º - O funcionamento de todos os estabelecimentos de indústria, comércio e serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos ou privados, bem como a realização de quaisquer atividades ficam condicionados às normas e protocolos sanitários dispostos no **PLANO MINAS CONSCIENTE**, na **ONDA VERDE**, devendo ser obedecidos todos os direcionamentos e normas de segurança, dispostos no link: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> de acordo com a atividade do estabelecimento, bem como as normas descritas no presente decreto.

Parágrafo único: O horário de funcionamento será irrestrito, de acordo com o horário previsto no alvará de funcionamento.

CAPÍTULO II - DAS PRÁTICAS SANITÁRIAS

Art. 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, na forma constante deste decreto, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

- I- Evitar aglomeração de pessoas;
- II- Fica proibida a entrada e o atendimento de pessoa que não esteja fazendo a devida utilização da máscara facial;
- III- Controle de acesso de pessoas realizando a aferição de temperatura e impedir a entrada de pessoas que apresentem temperaturas igual ou superior a 37,5º Celsius, encaminhar essas pessoas para os serviços de saúde do Município;
- IV - Disponibilizar meios para higienização das mãos de todos os funcionários, colaboradores e clientes com água e sabão ou álcool gel a 70% (setenta) por cento com periodicidade mínima a cada 2 (duas) horas, ou a qualquer momento dependendo da atividade realizada, quando em contato com o cliente, incluindo antes e após a utilizar máquinas de cartões de crédito, higienização de carrinhos e cestos de compras antes e após o uso;
- V - Deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

VI – Não compartilhar itens de uso pessoal entre colegas de trabalho, como EPI's, fones, aparelho de telefone, e outros fornecendo esses materiais para cada trabalhador.

VII – Manter o ambiente de trabalho com a ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas, incluindo áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso, evitando o uso de ar-condicionado.

VIII – Realizar a higienização adequada e constante de equipamentos e superfícies, intensificando a frequência de acordo com a movimentação local, reforçando os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

Parágrafo único - Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas que tratam esse artigo.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

3

Art. 4º - Para reuniões, festas, eventos, e comemorações, sejam de ordem pública ou privada, de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I. Limitação de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, com distanciamento social, sendo 01 (uma) pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) e distância linear de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II. Controle de acesso das pessoas com aferição de temperatura através de termômetro digital/infravermelho sem contato;

III. As pessoas, cuja temperatura corporal esteja superior ou igual a 37,5° C e/ou sintomas gripais, deverão ser impedidas de adentrar os estabelecimentos e orientados a procurar atendimento do serviço de saúde;

IV. Afixação na entrada dos estabelecimentos de informativo sobre o número máximo de pessoas que podem entrar e

V. permanecer concomitantemente no local, incluindo colaboradores e proprietários;

VI. Uso correto de máscara de proteção facial;

VII. Registro de contatos de todos os presentes para que, se necessário, seja disponibilizado à vigilância epidemiológica do município visando facilitar a rastreabilidade em caso de suspeita ou contaminação de COVID-19

Art. 5º - Fica permitido a utilização de saunas nos clubes recreativos.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 6º - O descumprimento de qualquer medida sanitária do presente decreto, bem como das normas elencadas no site: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> acarretará nas seguintes medidas punitivas:

I – Advertência, realizada através de auto termo de notificação;

II – Multa de R\$ 762,29 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), equivalente a 01 (um) URM (Unidade de Referência do Município) a R\$ 7.622,90 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos), equivalente a 10 (dez) URMs, de acordo com a gravidade da infração;

III- Multa em dobro a cada reincidência por descumprimento das medidas impostas neste Decreto;

IV – interdição temporária, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;

V – Cassação do alvará de funcionamento e/ou alvará sanitário;

§1º – Feita a autuação e sendo lavrada a multa, esta deve ser paga em até 07 (sete) dias úteis, contados da lavratura da multa, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento;

§2º – Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado;

§3º – As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento e ao(s) organizador (es) do evento.

§4º – Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 7º. Fica assegurado o **PODER DE POLÍCIA** aos Agentes de Fiscalização, de todas as áreas da Administração, **sendo garantido o apoio irrestrito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**, de forma a dar o aporte de segurança em todas as ações que se fizerem necessárias, para lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo ato inerente; ficando sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Vigilância em Saúde a coordenação de todas as ações.

Art. 8- Este decreto entrará em vigor **no dia 21 de setembro de 2021**, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 20 de setembro de 2021.



IVAINA REIS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal